SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103444 - MG (2026/0222353-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ALIF FRANKLIN DA SILVA
ADVOGADO	:	LEANDRO FONSECA DE ANDRADE - MG130615
AGRAVANTE	:	REVETER RAINER DA SILVA
ADVOGADO	:	LEANDRO FONSECA DE ANDRADE - MG130615
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. FUNDAMENTO EM EXPRESSA PREVISÃO REGIMENTAL (ART. 210 DO RISTJ). OFENSA À COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. *MODUS OPERANDI* A INDICAR A PERICULOSIDADE CONCRETA (USO DE MARRETA E BASTÃO). CONTEMPORANEIDADE. ANÁLISE QUE NÃO SE LIMITA À DATA DO COMETIMENTO DO CRIME E À DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. REFERÊNCIAS A NOTÍCIAS DE DESENTENDIMENTOS E AMEAÇAS ANTERIORES. POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PRESERVAR A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente a inicial do *writ*, substitutivo de recurso, por não se verificar coação ilegal decorrente da manutenção da prisão cautelar, imposta aos ora agravantes em razão da suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado.

2. O indeferimento liminar da petição inicial manifestamente inadmissível, pelo Relator, encontra previsão no regimento interno dessa Corte e não viola o princípio da colegialidade, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

3. Hipótese em que a segregação cautelar se encontra fundamentada em elementos concretos que denotam a periculosidade concreta dos acusados, evidenciados pela prática do crime mediante covardia (número superior de agentes), ousadia (em estabelecimento comercial) e crueldade (uso de marreta e bastão em locais vitais), a denotar a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA59775620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:07
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: b4810d68-7791-4401-b2fb-77feaaade6b7

4. Em que pese os agravantes sustentem que permaneceram cerca de 6 meses em liberdade sem que exista notícia de reiteração delitiva, antes do restabelecimento da segregação cautelar pelo Tribunal, as circunstâncias apresentadas nas decisões hostilizadas demonstram que a custódia é a medida necessária para preservar a integridade física da vítima, uma vez que a ação delitiva decorreu de ameaças anteriores e a segregação foi relaxada pelo Magistrado singular com fundamento em excesso de prazo na instrução, e não pelo desaparecimento dos requisitos da prisão preventiva.
5. A contemporaneidade da custódia preventiva se verifica pela necessidade no momento de sua decretação, independentemente do tempo decorrido desde os fatos (AgRg no HC n. 772.813/BA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/10/2024).
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:07
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: b4810d68-7791-4401-b2fb-77feaaade6b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103444 - MG (2026/0222353-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ALIF FRANKLIN DA SILVA
ADVOGADO	:	LEANDRO FONSECA DE ANDRADE - MG130615
AGRAVANTE	:	REVETER RAINER DA SILVA
ADVOGADO	:	LEANDRO FONSECA DE ANDRADE - MG130615
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. FUNDAMENTO EM EXPRESSA PREVISÃO REGIMENTAL (ART. 210 DO RISTJ). OFENSA À COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. *MODUS OPERANDI* A INDICAR A PERICULOSIDADE CONCRETA (USO DE MARRETA E BASTÃO). CONTEMPORANEIDADE. ANÁLISE QUE NÃO SE LIMITA À DATA DO COMETIMENTO DO CRIME E À DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. REFERÊNCIAS A NOTÍCIAS DE DESENTENDIMENTOS E AMEAÇAS ANTERIORES. POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PRESERVAR A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente a inicial do *writ*, substitutivo de recurso, por não se verificar coação ilegal decorrente da manutenção da prisão cautelar, imposta aos ora agravantes em razão da suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado.

2. O indeferimento liminar da petição inicial manifestamente inadmissível, pelo Relator, encontra previsão no regimento interno dessa Corte e não viola o princípio da colegialidade, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

3. Hipótese em que a segregação cautelar se encontra fundamentada em elementos concretos que denotam a periculosidade concreta dos acusados, evidenciados pela prática do crime mediante covardia (número superior de agentes), ousadia (em estabelecimento comercial) e crueldade (uso de marreta e bastão em locais vitais), a denotar a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA58722556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 08:28:46
Código de Controle do Documento: ceb1d344-b028-4800-b514-be95f3e01143

4. Em que pese os agravantes sustentem que permaneceram cerca de 6 meses em liberdade sem que exista notícia de reiteração delitiva, antes do restabelecimento da segregação cautelar pelo Tribunal, as circunstâncias apresentadas nas decisões hostilizadas demonstram que a custódia é a medida necessária para preservar a integridade física da vítima, uma vez que a ação delitiva decorreu de ameaças anteriores e a segregação foi relaxada pelo Magistrado singular com fundamento em excesso de prazo na instrução, e não pelo desaparecimento dos requisitos da prisão preventiva.
5. A contemporaneidade da custódia preventiva se verifica pela necessidade no momento de sua decretação, independentemente do tempo decorrido desde os fatos (AgRg no HC n. 772.813/BA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/10/2024).
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALIF FRANKLIN DA SILVA e REVETER RAINER DA SILVA contra decisão monocrática da minha relatoria, assim ementada (fl. 607):

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA RESTABELECIDA EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA ACUSAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> Indeferida liminarmente a petição inicial.

Nas razões do agravo, os ora agravantes alegam que houve omissão quanto ao principal fato superveniente, qual seja, permanência em liberdade por aproximadamente 6 meses sem reiteração delitiva, sem descumprimento de medidas cautelares e sem interferência na instrução, o que afastaria o *periculum libertatis*.

Argumentam que é imprescindível o *distinguishing* em relação ao HC n. 1.067.531/MG, por não contemplar situação de liberdade prolongada sem intercorrências, sendo indevida a aplicação automática do precedente.

Sustentam a ausência de contemporaneidade dos motivos cautelares, pois a decisão recorrida limitou-se à gravidade do delito e ao *modus operandi*, sem enfrentar o comportamento posterior dos agravantes.

Defendem a inadequada aplicação do art. 210 do RISTJ, afirmando que não se trata de pedido manifestamente incabível, de incompetência originária ou de reiteração de *habeas corpus*, e que houve, na decisão agravada, análise de mérito incompatível com o indeferimento liminar.

Documento eletrônico VDA58722556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 08:28:46
Código de Controle do Documento: ceb1d344-b028-4800-b514-be95f3e01143

Alegam que o prognóstico de risco foi empiricamente infirmado, uma vez que os agravantes permaneceram cerca de 6 meses em liberdade sem qualquer conduta incompatível com a ordem pública ou a regularidade do processo, e que prisão preventiva não pode se converter em antecipação de pena.

Aduzem que o art. 315 do Código de Processo Penal exige fundamentação concreta e individualizada, e que a decisão agravada não enfrentou argumento capaz de infirmar sua conclusão, configurando deficiência de fundamentação.

Ponderam que a presunção de inocência e a excepcionalidade da prisão preventiva impedem sua manutenção com base em gravidade abstrata, sobretudo diante da suficiência das medidas cautelares diversas do art. 319 do Código de Processo Penal, que teriam sido observadas sem incidentes durante o período em liberdade.

Pugnam, assim, pela reforma da decisão agravada, com concessão de tutela provisória incidental para suspender seus efeitos e do mandado de prisão até o julgamento deste agravo, e, no mérito, pela revogação da prisão preventiva ou substituição por cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no agravo regimental não são suficientes para determinar a revisão da decisão recorrida.

Inicialmente, consigno que o indeferimento liminar da petição inicial manifestamente inadmissível não ofende o *princípio da colegialidade, uma vez que o art. 210 do Regimento Interno desta Corte Superior disciplina que, tratando-se de pedido manifestamente incabível, compete ao Relator indeferi-lo liminarmente* (AgRg no HC n. 936.043/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024).

Em relação à alegação de que os agravantes permaneceram por aproximadamente 6 meses em liberdade, sem a ocorrência de fatos novos, em cumprimento das medidas cautelares fixadas, entendo que, dadas as circunstâncias da prisão preventiva, tal alegação não é, por si só, suficiente para afastar o *periculum libertatis.*

Documento eletrônico VDA58722556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 08:28:46
Código de Controle do Documento: ceb1d344-b028-4800-b514-be95f3e01143

Conforme mencionei na decisão agravada, consta dos autos que o Juízo da Vara Única da comarca de Santo Antônio do Monte/MG relaxou a prisão preventiva dos pacientes por excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, uma vez que estavam *custodiados há mais de 1 (um) mês* (fl. 552).

O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito no Tribunal de origem, que deu provimento ao apelo, considerando adequada e cabível a prisão preventiva pelos seguintes motivos (fls. 15/18 – grifo nosso):

> [...]
> Segundo consta do inquérito policial e da inicial acusatória, aos 21 de setembro de 2025, em determinado estabelecimento comercial, a vítima Cristiano realizava compras quando **Alif e Reveter, em tese, chegaram ao local portando, cada um, uma marreta e um bastão de madeira, passando a agredi-la. Após desferirem diversos golpes, os suspeitos teriam arrastado a vítima para fora do estabelecimento, onde deram continuidade às agressões, evadindo-se em seguida e deixando o ofendido ferido. Em contato posterior dos militares com a vítima, já hospitalizada, esta relatou que havia sido previamente ameaçada pelos supostos envolvidos.**
> [...]
> Pois bem. Como cediço, para a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, não basta o simples esgotamento do lapso previsto, isoladamente, em cada fase processual, devendo ser efetivado um exame global. **É que, eventualmente, o atraso no desenrolar de determinada fase do procedimento pode ser compensado com a celeridade nas fases subsequentes.**
> [...]
> Com efeito, **trata-se de investigação que não se revela singela, envolvendo a atuação de dois agentes, que não foram presos em flagrante delito. De igual forma, há necessidade de apreciação de elementos provenientes de fontes distintas, dentre eles registros das câmeras de segurança do estabelecimento, laudos periciais, incluindo exame de corpo de delito, e indícios de histórico de ameaças pretéritas recíprocas, abarcando outros processos criminais**. Tais circunstâncias demandam maior aprofundamento fático, inclusive para a adequada delimitação jurídico-penal da conduta.
> Verifica-se que os mandados de prisão somente foram cumpridos aos 21 de novembro de 2025, **de maneira que os recorridos permaneceram custodiados por lapso temporal não exorbitante, de cerca de 49 (quarenta e nove) dias.**
> Ainda que não se possa acolher, por ausência de comprovação documental, a alegação do Ministério Público de que somente teria sido formalmente intimado a se manifestar sobre o inquérito policial por meio do sistema SRU, certo é que, **ainda assim, o período global de segregação cautelar não se mostra desarrazoado.**
> [...]
> Ademais, não se pode perder de vista que, em momento anterior e próximo do pronunciamento impugnado, o próprio magistrado singular havia reavaliado a custódia cautelar e concluído pela necessidade de manutenção, reconhecendo motivadamente a persistência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. **Não houve, nesse período, qualquer alteração fático-processual relevante a justificar a posterior mudança de entendimento.**
> **Ressalta-se que os recorridos foram efetivamente denunciados pela suposta prática do delito previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal** (ID 10611032748, autos nº 5003564-22.2025.8.13.0604), **tendo a inicial sido regularmente recebida.**

Documento eletrônico VDA58722556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 08:28:46
Código de Controle do Documento: ceb1d344-b028-4800-b514-be95f3e01143

> É impossível ignorar, conforme a referida peça, **a extrema gravidade da conduta em análise**. As imagens das câmeras de segurança, em tese, evidenciam a persistência da **violência brutal perpetrada contra a vítima**, que resultou em **graves lesões, incluindo politraumatismo, múltiplas fraturas e incapacidade para as atividades habituais por período superior a 30 (trinta) dias. Soma-se a isso o fato de que a ação teria sido motivada por vingança e precedida de ameaças, circunstâncias que reforçam o elevado grau de periculosidade social dos agentes**.

No caso, verifiquei que a prisão preventiva está devidamente justificada na gravidade concreta da conduta delitiva, pois os agravantes supostamente agrediram a vítima dentro de um estabelecimento comercial, com emprego de golpes de marreta e bastão de madeira, em razão de histórico de ameaças e desentendimentos anteriores, o que demonstra a periculosidade concreta dos acusados e a probabilidade concreta de reiteração delitiva e de se consumar o homicídio, havendo a necessidade da constrição para a garantia da ordem pública.

Por conseguinte, note-se que a ação delitiva decorreu de ameaças anteriores e a segregação foi relaxada pelo Magistrado singular com fundamento em excesso de prazo na instrução, e não pelo desaparecimento dos requisitos da prisão preventiva.

A jurisprudência deste Superior Tribunal já se manifestou no sentido de que há *elementos concretos quanto ao fumus commissi delicti (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria) e ao periculum libertatis,* ***destacando a gravidade do crime de tentativa de homicídio qualificado e o risco à ordem pública, em especial à integridade física da vítima, com risco de reiteração para consumar o homicídio*** (HC n. 1.067.531/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026 – grifo nosso).

No mesmo sentido é o RCD no HC n. 1.001.988/AC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.

A contemporaneidade da custódia preventiva se verifica pela necessidade no momento de sua decretação, independentemente do tempo decorrido desde os fatos (AgRg no HC n. 772.813/BA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/10/2024).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58722556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 08:28:46
Código de Controle do Documento: ceb1d344-b028-4800-b514-be95f3e01143

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.103.444 / MG

Número Registro: 2026/0222353-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000260656418001 50035642220258130604

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO FONSECA DE ANDRADE
ADVOGADO : LEANDRO FONSECA DE ANDRADE - MG130615
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALIF FRANKLIN DA SILVA
PACIENTE : REVETER RAINER DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALIF FRANKLIN DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO FONSECA DE ANDRADE - MG130615
AGRAVANTE : REVETER RAINER DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO FONSECA DE ANDRADE - MG130615
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59692956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:58
Código de Controle do Documento: f5e849e1-7aba-43cf-aab7-5c0d2bf73275

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:58
Código de Controle do Documento: f5e849e1-7aba-43cf-aab7-5c0d2bf73275